



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 - Centro

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1356	24.08.18	YB

Ofício nº 798/2018.

Mococa/SP, 22 de agosto de 2018.

A

Exma. Senhora

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente da Câmara Municipal de

Mococa - SP

Fls nº 01
Proc 384 / 2018

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos em anexo o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a necessidade de adequação das dotações orçamentárias, relativas à Lei nº 4.705/2017, para operacionalização de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Casa Civil.

Esse convênio é relativo há um pleito do executivo municipal que prosperou, cujo objeto é recapeamento asfáltico em vias do Município - conforme Convênio anexo. Essa obra beneficiará diretamente a todos os moradores do bairro onde ocorrerá a intervenção, contribuindo diretamente com melhoria em diversos setores.

Assim sendo, apresentamos a proposta de abertura de crédito adicional para execução do convênio acima epigrafado.

Conclusa a presente explanação, resta-nos solicitarmos de Vossas Excelências a boa acolhida da presente matéria, a qual pedimos que trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA**, em virtude da relevância da matéria, por conter de ações que agregam valores, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos nossos munícipes.

Apresentamos no ensejo nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 - Centro

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls nº 02

Proc. 384 / 2018

Elisângela M. Maziero Breganoli

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 029 / 2018, DE 21 AGOSTO DE 2018

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.

APROVADO

Em 2ª Discussão por 34 FJA

Sessão 10 / 09 / 2018

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 029 / 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do Município de Mococa, um crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

07 – DEPARTAMENTO DE OBRAS

01 – MANUTENÇÃO DIRETORIA E DEPENDÊNCIAS

15.452.0062.1.024 – Recapeamento Asfáltico de Diversos Logradouros em Mococa

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações R\$ 200.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0100 – Estadual

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 20 de agosto de 2018.

APROVADO

Em 2ª Discussão por 34 FJA

Sessão 10 / 09 / 2018

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. nº 03
Proc. 384 / 2018

CONVÊNIO Nº 627 / 2017

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA CASA CIVIL, ESTA E POR SUA SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS, E O MUNICÍPIO DE MOCOCA.

Aos 24 dias do mês de Dezembro de 2017, o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Casa Civil, neste ato representada pelo Titular da Pasta, nos termos da autorização constante do **Decreto nº 61.127, de 20 de fevereiro de 2015, e do despacho publicado no DOE de 24 de Dezembro de 2017**, doravante designado ESTADO, e o Município de **Mococa**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 44.763.928/0001-01, neste ato representado pelo seu Prefeito **Wanderley Fernandes Martins Junior**, doravante designado apenas MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para **execução de 5.570,20 m² de recapeamento asfáltico, do tipo CBUQ, implantação de 8,00 m² de sinalização vertical, 245,46 m² de sinalização horizontal e 16,00 unidades de rampas de acessibilidade, em vias do Município**, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 11/31, que integra o presente instrumento, na seguinte conformidade:

VIAS A SEREM BENEFICIADAS

RUA MAXIMO MAFEO: 2.050,20 m² de recapeamento asfáltico, no trecho entre a Rua Cezar Vicinanza e a Rua Secondo Brisighelo;

RUA SECONDO BRISIGHELO: 1.974,00 m² de recapeamento asfáltico, no trecho entre a Rua Padre João Bueno Gonçalves e a Rua Nicolau Paione;

RUA GINO BORONE: 1.546,00 m² de recapeamento asfáltico, no trecho entre a Rua Padre João Bueno Gonçalves e a Rua Nicolau Paione.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Secretário-Chefe da Casa Civil, após manifestação favorável do responsável pela Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, amparada em pronunciamento do setor técnico da Unidade, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste ou acréscimo de valor.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. nº 04

Proc. 384/2018

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO: O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste incumbirão, pelo ESTADO, à Casa Civil, por sua Subsecretaria de Relacionamento com Municípios (CC/SRM), e, pelo MUNICÍPIO, ao seu representante para tanto indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES: Para a execução do presente convenio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - COMPETE AO ESTADO:

- a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida previamente à celebração do convênio, bem assim as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica da obra;
- b) supervisionar a execução da obra objeto do presente convênio, de responsabilidade técnica do MUNICÍPIO;
- c) repassar recursos financeiros ao MUNICÍPIO, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II - COMPETE AO MUNICÍPIO:

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, a obra de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente instrumento, em conformidade com o plano de trabalho e com observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- b) cumprir o disposto na Lei estadual nº 9.938, de 17 de abril de 1998, com relação à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) aplicar os recursos financeiros recebidos do ESTADO exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição do ESTADO a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento da obra objetivada neste ajuste;
- e) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pelo ESTADO, cobrindo o custo total da execução da obra;
- g) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando o ESTADO de qualquer responsabilidade;
- h) colocar e manter placa de identificação, de acordo com o modelo oficial fornecido pelo ESTADO.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. nº 05
Proc. 384 / 2018

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro às fls. 31, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do ESTADO, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário à Casa Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor do presente convênio é de R\$ 214.352,72 (duzentos e quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS: Os recursos de responsabilidade do ESTADO serão repassados ao MUNICÍPIO em parcela única, após a conclusão do objeto, em conformidade com o Plano de Trabalho e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será repassado ao MUNICÍPIO qualquer recurso de responsabilidade do ESTADO que ultrapasse o valor total necessário à conclusão do objeto e de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá o MUNICÍPIO, como condição prévia à transferência de qualquer recurso do Estado, fornecer documentação que comprove o custo efetivo final para a execução do objeto do presente convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE SUA APLICAÇÃO: Os recursos de responsabilidade do ESTADO a serem transferidos ao MUNICÍPIO são originários do Tesouro do Estado e onerarão a Natureza da Despesa 4.4.40.51.01 - Transferência a Municípios - Obras, Código 28.01.13 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 - Atuação Especial em Municípios, dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM, ao passo que os recursos a cargo do MUNICÍPIO onerarão a natureza de despesa nº 449051.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. nº 06
Proc. 384 / 2018

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na execução do objeto deste convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, estes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos inferiores a um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na execução da obra objeto deste ajuste;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o número deste Convênio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Compete ao MUNICÍPIO assegurar os recursos necessários à execução integral do objeto a que se refere este convênio, nos termos do artigo 116, § 1º, inciso VII, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente convênio é de 720 dias contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário-Chefe da Casa Civil, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo de aditamento.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO: Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, promovendo-se, nessas duas hipóteses, ao competente acerto de contas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Fls. nº 07

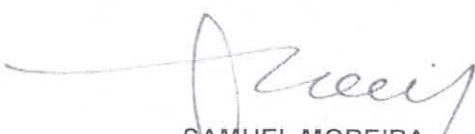
Proc. 384 / 2018

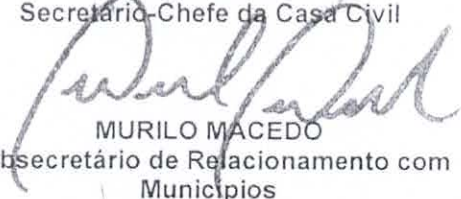
CLÁUSULA NONA - AÇÃO PROMOCIONAL: Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Casa Civil, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

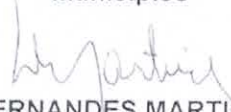
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 29 de Dezembro de 2017.


SAMUEL MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil


MURILO MACEDO
Subsecretário de Relacionamento com Municípios


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR
Prefeito do Município de MOCOCA

TESTEMUNHAS:

1.  Ladeu Wagner Rodrigues
NOME: RG: 6.989.011-0
RG: CPF: 813.287.538-91
CPF:
2.  Helcy da Silva Pereira
NOME: RG: 3.973.033-5
RG: PG: 3.973.033-5
CPF: CPF: 563.801.358-04
CPF:

Publicado no Diário Oficial
do Estado de São Paulo
Dia: 30/12/17

Fls.: 06

CC/SRM



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar quanto à questão Orçamentária e Financeira pertinente à propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de agosto de 2018



Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 09
Proc. 384/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 08 / 2018.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Lucas.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 08 / 2018.

Presidente da Comissão



Fls. nº 30
Proc. 384 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 09 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 08 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 30 / 08 / 2018.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: DANIEL GIROTTI.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 08 / 2018.

Presidente da Comissão



Fls. nº 12
Proc. 384 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 09 / 2018 .

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____ .

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. 13
Pro. 384/2018

PROCESSO Nº 384/2018

PROJETO DE LEI Nº 029/2018: Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

2 TURNOS DE DISCUSSÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal protocolado na Secretaria Legislativa em 24 de agosto de 2018, sob o número 1356, com pedido de Urgência de tramitação. Encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade desta Casa de Leis, e quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis pertinentes.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de setembro de 2018

Rosa Negri

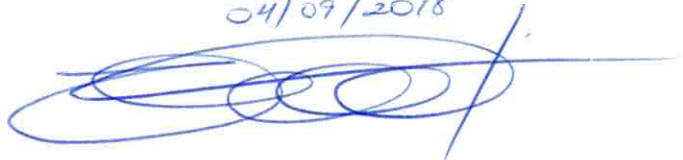
Analista Legislativo

[Signature]
Procurador Jurídico

SIN ANALISTA

FRANQUEAR VISTA AOS
SENHORES VENCEDORES PARA
ELABORAÇÃO DE SEUS VOTOS.

04/09/2018



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 14
Proc. 384/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 30/2018

REFERÊNCIAS: *Projeto de lei. Abertura de créditos adicionais suplementar e especial. Considerações.*

INTERESSADOS: Prefeito e Vereadores

O digníssimo Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício nº 798/2018, protocolizado em 24/8/2018, em caráter de urgência, submete à apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 29/2018, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a readequação de dotações orçamentárias relativas à Lei nº 4.705/2017, para execução de convênio com o Governo do Estado de São Paulo destinado ao recapeamento asfáltico de ruas do Município.

Instado a se manifestar, este órgão jurídico o faz na forma que segue:

A Constituição Federal de 1988, dentre os mecanismos pertinentes ao sistema orçamentário, buscou sobremaneira prestigiar o Legislativo enquanto Poder que é, atribuindo-lhe o mister de legislar e de fiscalizar os atos do Poder Executivo.¹ Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Conselhos e Tribunais de Contas de Contas dos Municípios, onde houver.
(...)

¹ JAMPAULO JÚNIOR, João. "O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática" – 2. ed. rev. ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág. 230.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

De acordo com nossa Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

(...)

*II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, **assim como créditos suplementares e especiais;***

(...)

Outrossim, merece transcrição os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

E o mais importante: a **Constituição da República**, em seu **artigo 167**, proíbe a abertura de créditos adicionais (suplementar e especial) sem prévia autorização legislativa, bem como a indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste ínterim, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento.” (destacamos)

Com efeito, o aludido projeto pretende autorizar o Departamento de Finanças da Prefeitura a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado à pavimentação de vias municipais conforme Termo de Convênio nº627/2017 firmado com o Estado de São Paulo.

Vale lembrar que a **Lei Municipal nº 4.705, de 15 de dezembro de 2017** – nossa LOA para o exercício de 2018 – que fixa a despesa em R\$ 187.644.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais) prevê a possibilidade do Poder Executivo abrir, mediante decreto, créditos suplementares de até 20% desse valor. Logo, acima deste patamar, imprescindível a autorização legislativa!

Com efeito, o que os vereadores devem observar num projeto desta natureza?

Novamente, o clássico administrativista nos socorre:

*“Em todos os casos, porém, a Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas, na forma exigida pela Lei 4.320, de 1964 (arts. 40-46), para os créditos suplementares e especiais. **Deverá, igualmente,***

² MEIRELLES, Hely Lopes. “DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO”. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 16ª ed., págs. 694/695.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

zelar para que as leis de abertura de créditos adicionais só incluam novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias...

A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que então poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial."

Nesse diapasão, tem entendido nosso Tribunal de Justiça:

"Com efeito, a Municipalidade de (...) encaminhou à Câmara pedido de autorização para a abertura de crédito orçamentário para atender limpeza pública, merenda escolar, iluminação pública e outras despesas. A Edilidade houve por bem solicitar várias informações que acabaram retardando a votação, razão porque a Prefeitura ajuizou esta medida cautelar inominada objetivando que o Poder Judiciário autorizasse a abertura desse crédito, sustentando a requerente da medida que a atitude da Câmara configurava desvio de finalidade.

O MM. Juiz houve por bem deferir a liminar postulada, permitindo que o Poder Executivo abrisse créditos suplementares suficientes para o pagamento de determinadas despesas contidas na inicial, excluindo outras que entendeu adiáveis; esta Câmara, ao julgar o Mandado de Segurança nº 184.667-1 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra a liminar. E as razões ali consignadas levam ao acolhimento dos recursos.

De fato, **o Poder Judiciário não pode substituir atividade que é própria de outro Poder**. Cabe-lhe examinar se foram atendidos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, mas, como ressalta a lição do prof. Hely Lopes Meirelles: **"não pode adentrar o mérito da deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas (...)"** (Direito administrativo, 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 606).

Comentando acerca dos créditos adicionais, observa o citado autor que: **"a Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a sua abertura, e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas (...)"** (Direito municipal brasileiro, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.779).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

De outro lado, há previsão constitucional no sentido de que **é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes** (art. 167, V, da CF).

Assim esta cautelar não tinha como vingar, pois na verdade pretendeu fazer com que o Judiciário fizesse as vezes do Legislativo na apreciação de matéria que era de sua competência exclusiva, o que, como visto, é vedado e enseja o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 201.913-1/6. QUARTA CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Votação Unânime.)

Ora, o projeto me parece em ordem, uma vez que – além do relevante interesse público – foram observados os parâmetros legais e orçamentários, sobretudo evidenciando a origem dos recursos (estadual e de natureza vinculada), razão pela qual OPINO FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 04 de setembro de 2018.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 17

Proc. 384/2018

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) E
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
(COFC)**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 029/2018.

INTERESSADO :- Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO :- Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

RELATORES :- Francisco Carlos Cândido (CCJR) e Daniel Giroto (COFC)

Voto do Relator Francisco Carlos Cândido:

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, conforme Parecer Jurídico exarado pelo Setor Jurídico de nº 30/2018, e por estar meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Voto do Relator Daniel Giroto:

Como relator da presente matéria, conforme Parecer Jurídico mencionado, concluo que a propositura tem plena procedência quanto aos aspectos orçamentários e contábeis, e, desta forma, decido exarar **VOTO FAVORÁVEL** à sua aprovação em decorrência de sua oportunidade e conveniência comprovadas pelo Convênio nº 627/2017 (fls. 03 a 07).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 05 de setembro de 2018.

Francisco Carlos Cândido - Relator da CCJR

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Daniel Giroto - Relator da COFC

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 27ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 10 DE SETEMBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 029/2018
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 384/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		/
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

: 14
:
:
:


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 20
381 2018

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1466	10/09/2018	

DESPACHO

APROVADO

10/09/2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

EMENTA

REQUERIMENTO Nº 332 / 2018

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar em fase de 2ª Discussão sobre a seguinte propositura:

PROJETO DE LEI Nº 029/2018, de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de setembro de 2018

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Daniel Giroto
Vereador

Aloysio Tatiberti Filho
Vereador

Valdirene D. da Silva Miranda
Vereadora

Elisângela M. M. Bregano
Vereador

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Luiz Braz Mariano



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 27ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 10/09/2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROTOCOLO : /2018.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO		/	/
6-	DANIEL GIROTTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 14


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 10 DE SETEMBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 029/2018
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 384/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			/
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....		14	-	1

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

14
-
1
15

1º Secretário



Fls. n° 23
Proc. 384 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 25/2018
PROJETO DE LEI Nº 029/2018

Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do Município de Mococa, um crédito adicional especial, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observadas as seguintes classificações institucional, funcional programática e econômica:

07 – DEPARTAMENTO DE OBRAS

01 – MANUTENÇÃO DIRETORIA E DEPENDÊNCIAS

15.452.0062.1.024 – Recapeamento Asfáltico de Diversos Logradouros em Mococa

4.4.90.51.00- Obras e Instalações R\$ 200.000,00

FONTE DE RECURSO: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 0100 – Estadual

Art.2º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias às alterações ora implementadas.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de setembro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

2ª Secretária

ELIAS DE SISTO

1ª Secretário

